



PARECER CJ 96/2009

SOBRE: EXPOSIÇÃO ACERCA DE FALTA DE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO

1. Questão colocada

Da análise à exposição efectuada por membro supramencionado salientamos aspectos relativos a condições de trabalho existentes na U.C.I.P do Hx...

2. Fundamentação

2.1- O International Council of Nurses (ICN)¹ considera que a segurança dos clientes é fundamental para a qualidade da saúde e dos cuidados de Enfermagem. Na sua Posição sobre Segurança dos doentes, datada de 2002, salienta que a melhoria da segurança dos doentes envolve um conjunto vasto de acções ao nível do «recrutamento, formação, retenção de profissionais de saúde, melhoria do desempenho, segurança ambiental e gestão do risco, incluindo o controlo de infecção, utilização segura dos medicamentos, segurança do equipamento, prática clínica segura, ambiente de cuidados seguros e acumulação de um corpo integrado de conhecimentos científicos focados na segurança do doente e as infra-estruturas para apoiar o seu desenvolvimento». Refere, também, que recursos humanos insuficientes e sem a adequada formação, constituem uma ameaça séria à segurança das pessoas e à qualidade dos cuidados.

2.2- Desadequadas dotações contextualizadas em ambientes desfavoráveis à prática podem ser geradoras de eventos adversos, os quais podem ser definidos como «um dano ou lesão provocados pelo tratamento de uma doença ou estado de um doente por profissionais de saúde e não pela doença ou estado em si.²». Ao nível das dotações seguras, o ICN³ apresenta diversos métodos para a estimativa da dimensão e combinação das equipas de Enfermagem: «1. Abordagem do juízo profissional; 2. Método do número de enfermeiros por cama ocupada; 3. Método da qualidade-acuidade; 4. Abordagens de tarefas/actividades cronometradas; Sistemas baseados na regressão.».

2.3- No que se refere a dotações de enfermeiros em Portugal, a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, divulgou para cálculo de dotações de Enfermagem diferentes indicadores de horas de cuidados através da Circular Normativa n.º 1, de 12/01/2006, «Para conhecimento de todos os serviços e estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde». Neste documento são, também, definidos critérios para atribuição do Regime de trabalho de horário acrescido, caso não estejam satisfeitas as dotações de pessoal de acordo com as Fórmulas de Cálculo apresentadas, relativamente a Necessidades de Enfermeiros, agrupadas em especialidades básicas, intermédias, diferenciadas e camas técnicas conforme se apresentam no seu anexo I.

2.4- A dotação de pessoal de Enfermagem insere-se, nas questões relacionadas com a Segurança dos Clientes. Neste domínio, a Ordem dos Enfermeiros emanou a «Tomada de Posição sobre segurança do cliente»⁴, em 2006, que refere:

- «1. Os clientes e famílias têm direito a cuidados seguros;
2. A segurança deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais e das organizações de saúde;

¹ ICN – Ambientes favoráveis à prática: Condições no trabalho=Cuidados de Qualidade, 2007, p. 67

² Cf. – Posição do ICN - Segurança dos Doentes, 2002 in ICN – Dotações seguras, salvam vidas, 2006, p.68

³ ICN - Dotações seguras, salvam vidas, 2006, pág.49

⁴ Disponível em

[http://www.ordemenfermeiros.pt/images/contents/uploaded/File/sededestaques/TomadaPosio_segurancadoente\(1\).pdf](http://www.ordemenfermeiros.pt/images/contents/uploaded/File/sededestaques/TomadaPosio_segurancadoente(1).pdf)



3. O exercício de cuidados seguros requer o cumprimento das regras profissionais, técnicas e ético-deontológicas (*legis artis*), aplicáveis independentemente do contexto da prestação de cuidados e da relação jurídica existente;
4. Os enfermeiros têm o dever de excelência e, conseqüentemente, de assegurar cuidados em segurança e promover um ambiente seguro; a excelência é uma exigência ética, no direito ao *melhor cuidado* em que a confiança, a competência e a equidade se reforçam. Controlar os riscos que ameaçam a capacidade profissional promove a qualidade dos cuidados, o que corresponde a realizar plenamente a obrigação profissional;
5. Os enfermeiros agem de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando activamente na identificação, análise e controle de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita, tendo particular atenção à protecção dos grupos de maior vulnerabilidade;
6. Os enfermeiros têm um papel crucial na identificação de situações de risco bem como na análise, proposta e aplicação de soluções para os problemas encontrados;
7. A responsabilidade do enfermeiro associa a capacidade de responder pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega, e o sentido projectivo, por antecipação, acautelando no sentido de prevenir prejuízos futuros, num duplo imperativo de proteger a pessoa e garantir a excelência do exercício;
8. As organizações têm a obrigação ética de proteger a segurança dos clientes, na persecução da sua responsabilidade institucional, e de desenvolver uma cultura de responsabilização e não-punitiva, valorizando a dimensão formativa;
9. As organizações, os serviços e os profissionais têm a responsabilidade ética de promover e salvaguardar a segurança dos clientes, reduzindo os riscos e prevenindo os eventos adversos;
10. Devem ser desenvolvidos programas organizacionais que comuniquem claramente a importância da segurança, incluindo gestão e desenvolvimento dos profissionais assim como sistemas e processos que promovam a segurança;
11. Deve promover-se um envolvimento activo em investigação, integrando evidências em recomendações para a prática clínica.».

2.5- Também o Enunciado de Posição da Ordem dos Enfermeiros sobre o «Exercício da Profissão, Estatuto e Garantias dos Enfermeiros»⁵, aprovado em Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, em 15 de Março de 2007, é claro quando recomenda no ponto B «Aos Enfermeiros Gestores» que, nos termos das alíneas a) e b), respectivamente, «assegurem os meios necessários à garantia da qualidade dos cuidados de Enfermagem» e «que assegurem a implementação das Tomadas de Posição e outras orientações emanadas pela Ordem no que se refere às condições para a garantia dos padrões de qualidade e das dotações seguras».

2.6- A complexidade da actividade profissional do enfermeiro, decorrente das imprevisibilidades das necessidades apresentadas pelos clientes e dos contextos de trabalho, nem sempre dotados duma eficiente e eficaz organização do trabalho e ou do número suficiente de profissionais, implica que se veja confrontado na sua prática quotidiana com problemas de difícil resolução. Estes constituem muitas vezes situações dilemáticas, em que uma decisão terá que ser tomada para prevenir eventos adversos. No entanto, nos termos do n.º 1 do Artigo 8º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, o enfermeiro no exercício das suas funções tem sempre o dever de «adoptar uma conduta responsável e ética e actuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos do cidadão».

2.7- De acordo com a alínea a) do Artigo 83º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (artigo integrante de Código Deontológico), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, o enfermeiro, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, assume o dever de «co-responsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento». Também no que concerne os deveres em geral e conforme dispõe a alínea a) do Artigo 76º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o enfermeiro está obrigado a «exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem».

⁵ Disponível em

[http://www.ordemenfermeiros.pt/images/contents/uploaded/File/sedestaques/TomadaPosio_segurancadoente\(1\).pdf](http://www.ordemenfermeiros.pt/images/contents/uploaded/File/sedestaques/TomadaPosio_segurancadoente(1).pdf)



2.8- Também a alínea a) do Artigo 88º do Código Deontológico prescreve que o enfermeiro procura, em todo o acto profissional, a excelência do exercício, assumindo o dever de «analisar regularmente o trabalho efectuado e reconhecer eventuais falhas que mereçam mudança de atitude». Ainda segundo a alínea b) do mesmo Artigo, tem o dever de «procurar adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas das pessoas» e, conforme a alínea d) do citado Artigo, deve sempre «assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade dos cuidados».

2.9- No exercício da profissão, conforme dispõe a alínea a) do n.º 1 do Artigo 75º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, constituem direitos dos membros «exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do Código Deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem» e, ainda, segundo a alínea c) do n.º 2 do mencionado Artigo, têm, também, direito a «usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade». Das condições de trabalho fazem parte as dotações em número de profissionais de Enfermagem com competências para poderem corresponder, em segurança, às necessidades dos clientes em cuidados de Enfermagem.

2.10- O Código Deontológico dos enfermeiros enuncia como princípio orientador, na alínea a) do n.º 3 do Artigo 78º, «a responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade» e, na alínea b) do Artigo 79º, prescreve, claramente, o dever de «responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega». Assim, perante as necessidades em cuidados de Enfermagem dos clientes os enfermeiros estabelecem prioridades e decidem sobre o que fazer ou delegar ou o que não fazer, adequando os recursos disponíveis ou mobilizando novos recursos. As tomadas de decisão e os seus efeitos em qualquer uma das opções seguidas pelos enfermeiros são da sua responsabilidade.

2.11- Compete às instituições de saúde adequar recursos e criar as estruturas que permitam aos profissionais de saúde desempenhar em pleno as suas funções e assegurar as medidas de gestão que permitam proteger os direitos dos clientes. Também conforme dispõe a alínea a) do n.º 1 do Artigo 76º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, os membros efectivos estão obrigados a «comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam susceptíveis de violar as normas legais do exercício da profissão». Não obstante, às eventuais deficiências apresentadas pelas unidades de saúde que comprometam a qualidade dos cuidados e ao dever do enfermeiro de o comunicar pelas vias competentes não corresponde o direito do enfermeiro de tomar a decisão de não agir ou diminuir-lhe a responsabilidade pelas suas tomadas de decisão.

2.12- Constitui, também, direito dos membros efectivos solicitar a intervenção da Ordem, na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de Enfermagem, nos termos da alínea j) do n.º 2 do Artigo 75º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.



3. Conclusão

- 3.1- Os clientes e famílias têm direito a cuidados seguros, o que passa pela salvaguarda de dotações de recursos humanos com competência e número adequado.
- 3.2. Às instituições incumbe o dever de proporcionar as condições imprescindíveis ao exercício da profissão, onde se incluem dotações seguras, para que os enfermeiros possam cumprir com o dever de assegurar a continuidade e qualidade dos cuidados. A existência de condições que violam os direitos profissionais dos enfermeiros impossibilita-os de cumprir os seus deveres, legalmente consagrados, constituindo, uma violação dos direitos das pessoas em geral e dos direitos dos clientes a cuidados de Enfermagem de qualidade, em particular.
- 3.3. No respeito pelo direito ao cuidado e a par da excelência impõe-se o dever dos enfermeiros de se responsabilizar pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento, como refere a alínea a) do Artigo 83º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.
- 3.4. O julgamento sobre as necessidades e prioridades de cuidados de Enfermagem é feito pelo enfermeiro, sendo responsável pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega, nos termos da alínea b) do Artigo 79º do Código Deontológico. Ao enfermeiro compete garantir os melhores cuidados com os recursos disponíveis e a sua responsabilidade não diminui face às deficiências apresentadas nas Unidades de Cuidados.
- 3.5 Compete às Instituições de Saúde assegurar as condições de segurança aos clientes e aos enfermeiros, enquanto profissionais de saúde, garantindo a protecção dos direitos das pessoas internadas e o exercício dos deveres dos enfermeiros.
- 3.6. Face ao exposto, sugere-se o acompanhamento pelos Conselhos Directivo e de Enfermagem Regionais, ao abrigo das alíneas i), j), o) e p) do n.º 2 do Artigo 34º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e alíneas b) e c) do n.º 2 do Artigo 37º do referido Estatuto.

Foi relator, José Cerqueira.

Aprovado por unanimidade em reunião de plenário de 7 de Abril de 2009.

Pel' O Conselho Jurisdiccional

Enf.º Sérgio Deodato
presidente